



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 112/2018

Súmula: Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 262, da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 112/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o acréscimo dos § 3º e 4º ao Art. 262 da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é proposto devido a necessidade da comunicação, em tempo hábil, das informações relativas a acidentes de trabalho ao departamento de recursos humanos, para que este possa efetuar o lançamento no Sistema E-social. Também é necessário que sejam encaminhadas quatro cópias do Comunicado de Acidente de Trabalho aos interessados abaixo relacionados no § 4º.

Explica ainda que as duas alterações são necessárias devido ao contexto anual em que se encontra a Gestão de Pessoas dentro da Instituição Pública Municipal, quais sejam, a inclusão do cadastro de informações em tempo real dos servidores municipais no E-social e a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

A respeito do tema, o Decreto 3048/1999 diz que:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no **caput**, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

Art. 95 - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Nossa Constituição, ao tratar do tema estabelece que:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 17 de Dezembro de 2018.

Acyr Hoffmann

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente